



**Decreto nº 038, de 21 de Março de 2020**

**Dispõe acerca da adoção de medidas urgentes, inclusive com a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como as atividades da construção civil, exceto os estabelecimentos que menciona, para enfrentamento da calamidade na saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Floriano, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, XXVII, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO**, inicialmente, o agravamento da crise de saúde pública no Brasil, com reflexos diretos nos estados e municípios, em decorrência da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19), necessitando a intensificação, a cada dia, das ações emergenciais por parte deste ente.

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei Federal 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, do Decreto Estadual nº 18.884, de 16 de Março de 2020, Decreto Municipal nº 032/2020, de 16 de Março de 2020, Decreto Municipal nº 035/2020, de 19 de Março de 2020, Decreto Municipal nº 036/2020 de 20 de Março de 2020 e Decreto Municipal nº 037/2020 de 21 de Março de 2020;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade da adoção de medidas urgentes para promover o isolamento social da população durante este período excepcional, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que o isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do novo Coronavírus (COVID-19);

**DECRETA:**

**Art.1º** - Fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil, no



âmbito do Município de Floriano, enquanto durar o estado de calamidade pública em razão do avanço do novo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** Permite-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que seja realizado remoto e individualmente.

**Art. 2º** A suspensão a que se refere o art. 1º, deste Decreto, não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – supermercados, hipermercados e mercearias, açougues, peixarias, fruteiras, centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;

II – relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;

III – farmácias e drogarias;

IV – indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;

V – postos revendedores de combustíveis *que deverão* realizar a suspensão do funcionamento das lojas de conveniência localizadas nesses postos;

VI – distribuidoras de gás;

VII – lavanderias;

VIII – lojas de venda exclusiva de água mineral;

IX – padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;

X – distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;

XI – hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

XII – serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;

XIII – transportadoras;

XIV – produção de embalagens de papel, papelão, vidro e plástico;

XV – indústria de produtos farmoquímicos e farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

XVI – fabricação de bebidas não alcoólicas;

XVII – fabricação de sabão, detergente, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; e



XVIII – fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;

XIX – que desenvolvam serviços na área da construção civil ou de obras, relacionados com a área da saúde pública e com o saneamento básico;

XX – serviços de segurança, higienização e vigilância;

**Parágrafo único.** Fica vedado o funcionamento das áreas comuns dos hotéis e todas as refeições devem ser servidas exclusivamente no quarto.

**Art. 3º** Ficam excetuadas as atividades comerciais, industriais e serviços essenciais, quando contratadas e demandadas pelo Poder Público

**Art. 4º** Não se enquadram, ainda, nas vedações deste Decreto: os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, as funerárias, os estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (*delivery*).

**Art. 5º** Fica suspenso, ainda, o funcionamento:

I – dos parques municipais e áreas públicas de recreação, lazer e práticas esportivas;

II – das lanchonetes e estabelecimentos congêneres, *excetuado os serviços de delivery*.

III – das atividades dos mercados públicos municipais que importe em aglomeração, mais conhecidas tradicionalmente como feiras.

**Art. 6º** Em caso de descumprimento, os infratores poderão sofrer, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

**Art. 7º** Nos processos e expedientes administrativos, ficam interrompidos todos os prazos regulamentares e legais pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até o advento de disposição contrário, sem prejuízo de eventual prorrogação.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição, com efeitos a partir de 23 de Março de 2020 e terá validade até ulterior deliberação.

**Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 21 de Março de 2020.**

  
Joel Rodrigues da Silva  
Prefeito de Floriano – PI



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO**  
Secretaria Municipal  
de Governo

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

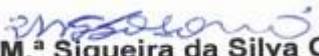
  
**Ancelmo Jorge Soares da Silva**  
Secretário Municipal de Governo

Numerado, registrado e publicado o presente Decreto, no Diário Oficial dos Municípios, Edição \_\_\_\_\_, que circulou no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
**Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório**  
Agente Administrativo

  
**Joel Rodrigues da Silva**  
Prefeito de Floriano – PI

  
**Ancelmo Jorge Soares da Silva**  
Secretário Municipal de Governo

  
**Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório**  
Agente Administrativo